Prefeitura do Município de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 408/79

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I :

Súmula: dispõe sobre à TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e dá outras providências.

Art. 1º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de operação, manutenção e melhoramentos do Sistema de Iluminação Pública em vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 2º - A Taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil, ou ocupantes de imóveis beneficiados ou que venham a se beneficiar direta ou indiretamente com os serviços.

Art. 3º - O valor do Tributo será calculado com base em alíquotas de Tarifas de Iluminação Pública vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao exercício financeiro em que se dará a arrecadação.

Art. 4º - A arrecadação do tributo sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica-COPEL-, autorizada mediante convênio, através de parcelas mensais, sendo calculada em função da faixa de consumo próprio mensal de energia do contribuinte, conforme a seguinte tabela:

De	01 a	30 Kwh	1,42% da tarifa de Iluminação Pública
De	31 a	50 kwh	1,89% da tarifa de Iluminação Pública
De	51 a	100 Kwh	5,67% da tarifa de Iluminação Pública
De	101 a	200 Kwh	7,87% da tarifa de Iluminação Pública
De	201 a	500 Kwh	9,13 da Tarifa de Iluminação Pública

De 501 a 1000 Kwh 11,18% da Tarifa de Iluminação Pública ,

Acima de 1000 Kwh 14,02% da Tarifa de Iluminação Pública

Parágrafo Único - A Tarifa de Iluminação Pública, corresponde ao valor pago pela Administração Municipal pelo consumo de energia em iluminação pública.

Art. 5º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia, será feita pela Prefeitura, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, cobrada por alíquota correspondente a 1% (hum por cento) da Unidade - Fiscal, por metro linear da testada do imóvel e, quando o imóvel situar-se em esquina, pela sua testada maior.-

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal XIX DE NOVEMBRO, XVIII DA INSTALAÇÃO, - Gabinete do Prefeito, aos vinte dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e setenta e nove.-

Dr. MANOEL FERNANDES SILVA
Prefeito Municipal